

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO
FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 11 DE
MARÇO DE 2022.**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Autor: Dep. Danilo Forte (União Brasil/CE)

Relator: Dep. Elmar Nascimento (União Brasil/BA)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, de autoria do Deputado Danilo Forte (União Brasil/CE), foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 25/05/2022.

Naquela Casa, o texto sofreu alterações de mérito, razão pela qual foi remetido novamente à Câmara dos Deputados em 13 de junho de 2022, com as emendas do Senado que serão objeto de apreciação neste relatório.

A **Emenda nº 1** suprime o inciso III do § 1º do art. 18-A acrescido à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado pela Câmara dos Deputados. O dispositivo suprimido vedava o aumento de alíquotas dos tributos incidentes sobre os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural em percentual superior ao vigente na data de publicação da nova lei.

A **Emenda nº 2** suprime o inciso III do § 1º do art. 32-A acrescido à Lei Complementar nº 87, de 1996, pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado pela Câmara dos Deputados. O dispositivo suprimido vedava o aumento de alíquotas do ICMS incidentes sobre os combustíveis, a



energia elétrica e o gás natural em percentual superior ao vigente na data de publicação da nova lei.

A **Emenda 3** modifica a redação dada pela Câmara dos Deputados ao § 2º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 1996, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, de modo que o limite máximo para a fixação da alíquota específica (*ad rem*) de que trata o art. 3º, inciso V, alínea b, da Lei Complementar nº 192, de 2022, seja a alíquota mais elevada resultante da aplicação do § 1º do art. 32-A acrescentado à Lei Kandir.

A **Emenda nº 4** incluiu no art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, os §§ 1º, 5º, 6º e 7º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º como 2º, 3º e 4º respectivamente, e o § 4º como § 8º, e fazendo os ajustes nas remissões existentes. No § 1º considerou apenas a perda de receita dos estados pela renúncia de ICMS associada a cada bem ou serviço afetado pelo PLP, e não as decorrentes da redução total da arrecadação do ICMS, e que a comparação seria corrigida pelo IPCA.

O § 5º modificou a forma de compensação em relação às dívidas existentes, deixando claro que abaterão o serviço da dívida e não seu estoque, o que evitará reflexos negativos sobre o fluxo de caixa dos Estados. Permitiu ainda, nos moldes da Lei Complementar nº 173, de 2020, que dívidas com outros credores, mas com aval da União, possam ser usadas para compensação.

O § 6º criou uma regra de compensação para os Estados que não têm dívidas com a União, uma vez que, de acordo com o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, não teriam possibilidade de compensar eventuais perdas. A emenda garantirá essa compensação no exercício de 2023, por meio da apropriação da parte da União de receitas advindas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

O § 7º permitiu ainda que, no atual exercício de 2022, os entes referidos no § 6º e àqueles que já atendam aos limites modais exigidos pelo PLP (17/18%) terão prioridade na contratação de empréstimos.



A **Emenda nº 5** incluiu no art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, os §§ 2º e 3º, renomeando o atual parágrafo único como § 1º, com o intuito de tratar das parcelas relativas à cota-parte do ICMS que serão destinadas aos municípios em relação às normas formas de compensação trazidas pelo texto do PLP. Como foram incluídas as possibilidades de compensação com dívidas garantidas pela União, e com recursos da CFEM em 2023, fez-se necessário explicitar que, em quaisquer hipóteses, a cota-parte dos Municípios estará garantida.

No § 3º reforçou a obrigatoriedade de os estados repassarem, nos mesmo prazos e condições da cota-parte do ICMS, o que receberam a título de compensação, obrigando-os a manterem prestação de contas e alertando-os da responsabilização em caso de descumprimento.

A **Emenda nº 6** incluiu o art. 5º no Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, renumerando-se os demais, de modo a garantir, pelos estados e pelos municípios, conforme o caso, as vinculações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e às ações e serviços de saúde, ambas as destinações constitucionalmente vinculadas a receitas do ICMS.

A **Emenda 7** substituiu, no art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, a expressão “126 e 127” pela expressão “126, 127 e 136”, de modo a ampliar as ressalvas relacionadas à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), estendendo-as ao art. 136 que trata da concessão, renovação e ampliação de benefícios tributários.

A **Emenda 8**, que trata do FUNDEB, estabelece que eventuais perdas de recursos dos Estados/DF e Municípios com saúde e educação que decorram desta Lei, no tocante ao cumprimento dos mínimos constitucionais de saúde e educação, serão compensadas pela União. Assim, Estados/DF e Municípios deverão alocar recursos conforme mínimos constitucionais, inclusive quanto à destinação de recursos do Fundeb, referentes às alíquotas anteriores a esta Lei, sendo que esta diferença será compensada pela União.



A **Emenda 9** incluiu o art. 8º, renumerando-se os demais, ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, de modo a ampliar o escopo da exoneração de responsabilidades dos gestores dos riscos de descumprimento de exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) relacionadas à matéria.

A **Emenda 10** alterou o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, com intenção de modificar o art. 8º da Lei Complementar nº 192, de 2022, de modo a também ampliar o escopo da exoneração das principais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) relacionadas à matéria tratada naquela Lei Complementar.

A **Emenda 11** deu nova redação ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, na forma proposta pelo art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, de modo a garantir um crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica de óleo diesel, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural, querosene de aviação (QAV) e biodiesel.

A **Emenda 12** incluiu o art. 9º-A à Lei Complementar nº 192, de 2022, na forma proposta pelo art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, prevê a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Cide-combustíveis incidente sobre a gasolina e suas correntes, exceto de aviação, até 31 de dezembro de 2022.

Até 31 de dezembro de 2022, reduziu a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º e o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos referidos a manutenção dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins vinculados a essas operações.



Por fim, até 31 de dezembro de 2022, suspende a tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, inclusive importação, incidentes nas aquisições de petróleo bruto, bem como de insumos (naftas, petróleo parcialmente refinado, óleos brutos de petróleo ou minerais e N-Metilanilina), convertendo-se em alíquota zero após a utilização exigida, quando adquiridos pelas refinarias de produção de combustíveis, inclusive as independentes (refinarias privadas).

A **Emenda 13** incluiu o art. 9º-B à Lei Complementar nº 192, de 2022, na forma proposta pelo art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, de modo a reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, inclusive importação, incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural.

A **Emenda 14** incluiu o art. 9º-C à Lei Complementar nº 192, de 2022, na forma proposta pelo art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, de modo a reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive importação, incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural.

A **Emenda 15** incluiu ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados novo artigo que prevê a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Cide-combustíveis incidente sobre as operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput, I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do §4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o inciso VIII do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, até 31 de dezembro de 2022.

Até 31 de dezembro de 2022, reduziu a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação incidentes na importação de álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.



Aplica-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos acima a utilização de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de etanol, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput, I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do §4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o inciso VIII do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, em cada período de apuração.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, cabe destacar o primoroso trabalho realizado pelo relator, Sen. Fernando Bezerra Coelho, quando da análise do Substitutivo ao PLP nº 18, de 2022. Trata-se de uma matéria complexa, mas de suma importância para o aprimoramento da tributação sobre itens essenciais e que trará indubitavelmente benefícios para toda a sociedade e, conseqüentemente, para o país.

Reconhecemos ainda a qualidade do debate realizado no âmbito do Senado Federal, bem como das emendas propostas ao Substitutivo do texto aprovado por esta Câmara dos Deputados.

Antes de adentrar no mérito do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal, cabe registrar que o mesmo não incorre em vícios de inconstitucionalidade, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

Entendemos, adicionalmente, que a proposição não apresenta incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias, pois estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

III – CONCLUSÃO DO VOTO



Face ao exposto, o voto é:

I. Pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática,
nosso voto é:

a) pela **aprovação**:

i. da Emenda do Senado nº 4, com exceção do § 1º do art. 3º, do PLP 18/2022, com a redação dada pela respectiva Emenda, fazendo-se a devida renumeração dos parágrafos: atuais §§ 2º, 3º e 4º (antigos §§ 1º, 2º e 3º do texto da Câmara) voltam a ser §§ 1º, 2 e 3º; atuais §§ 5º, 6º e 7º do texto do Senado passam a ser §§ 4º, 5º e 6º; atual § 8º (antigo § 4º do texto da Câmara) passa a ser § 7º;

ii. da Emenda do Senado nº 5;

iii. da Emenda do Senado nº 6;

iv. da Emenda do Senado nº 7;

v. da Emenda do Senado nº 8;

vi. da Emenda do Senado nº 9;

vii. da Emenda do Senado nº 10;

viii. da Emenda do Senado nº 11;

ix. da Emenda do Senado nº 12, com exceção dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 9º-A, da Lei Complementar nº 192/2022, constante do art. 8º do PLP 18/2022, com a redação dada pela respectiva Emenda, renumerando-se o § 1º como “parágrafo único”;

x. da Emenda do Senado nº 13;

xi. da Emenda do Senado nº 15.

b) pela **rejeição**:



- i. da Emenda do Senado nº 1;
- ii. da Emenda do Senado nº 2;
- iii. da Emenda do Senado nº 3;
- iv. do § 1º, do art. 3º do Projeto com a redação dada pela Emenda do Senado nº 4;
- v. dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 9º-A da Lei Complementar nº 192/2022, contido no art. 8º do Projeto, com a redação dada pela Emenda do Senado nº 12.
- vi. da Emenda do Senado nº 14.

II. Pela Comissão de Minas e Energia, nosso voto é:

a) pela **aprovação**:

- i. da Emenda do Senado nº 4, com exceção do § 1º do art. 3º, do PLP 18/2022, com a redação dada pela respectiva Emenda, fazendo-se a devida renumeração dos parágrafos: atuais §§ 2º, 3º e 4º (antigos §§ 1º, 2º e 3º do texto da Câmara) voltam a ser §§ 1º, 2 e 3º; atuais §§ 5º, 6º e 7º do texto do Senado passam a ser §§ 4º, 5º e 6º; atual § 8º (antigo § 4º do texto da Câmara) passa a ser § 7º;
- ii. da Emenda do Senado nº 5;
- iii. da Emenda do Senado nº 6;
- iv. da Emenda do Senado nº 7;
- v. da Emenda do Senado nº 8;
- vi. da Emenda do Senado nº 9;
- vii. da Emenda do Senado nº 10;



viii. da Emenda do Senado nº 11;

ix. da Emenda do Senado nº 12, com exceção dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 9º-A, da Lei Complementar nº 192/2022, constante do art. 8º do PLP 18/2022, com a redação dada pela respectiva Emenda, renumerando-se o § 1º como “parágrafo único”;

x. da Emenda do Senado nº 13;

xi. da Emenda do Senado nº 15.

b) pela **rejeição**:

i. da Emenda do Senado nº 1;

ii. da Emenda do Senado nº 2;

iii. da Emenda do Senado nº 3;

iv. do § 1º, do art. 3º do Projeto com a redação dada pela Emenda do Senado nº 4;

v. dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 9º-A da Lei Complementar nº 192/2022, contido no art. 8º do Projeto, com a redação dada pela Emenda do Senado nº 12.

vi. da Emenda do Senado nº 14

III. Pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, nosso voto é pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas do Senado Federal apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022; e, no mérito:

a) pela **aprovação**:

i. da Emenda do Senado nº 4, com exceção do § 1º do art. 3º, do PLP 18/2022, com a redação dada pela respectiva Emenda, fazendo-se



a devida renumeração dos parágrafos: atuais §§ 2º, 3º e 4º (antigos §§ 1º, 2º e 3º do texto da Câmara) voltam a ser §§ 1º, 2 e 3º; atuais §§ 5º, 6º e 7º do texto do Senado passam a ser §§ 4º, 5º e 6º; atual § 8º (antigo § 4º do texto da Câmara) passa a ser § 7º;

ii. da Emenda do Senado nº 5;

iii. da Emenda do Senado nº 6;

iv. da Emenda do Senado nº 7;

v. da Emenda do Senado nº 8;

vi. da Emenda do Senado nº 9;

vii. da Emenda do Senado nº 10;

viii. da Emenda do Senado nº 11;

ix. da Emenda do Senado nº 12, com exceção dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 9º-A, da Lei Complementar nº 192/2022, constante do art. 8º do PLP 18/2022, com a redação dada pela respectiva Emenda, renumerando-se o § 1º como “parágrafo único”;

x. da Emenda do Senado nº 13;

xi. da Emenda do Senado nº 15.

b) pela **rejeição**:

i. da Emenda do Senado nº 1;

ii. da Emenda do Senado nº 2;

iii. da Emenda do Senado nº 3;

iv. do § 1º, do art. 3º do Projeto com a redação dada pela Emenda do Senado nº 4;



v. dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 9º-A da Lei Complementar nº 192/2022, contido no art. 8º do Projeto, com a redação dada pela Emenda do Senado nº 12.

vi. da Emenda do Senado nº 14

IV. Pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas do Senado Federal apresentadas ao PLP 18, de 2022, com as Emendas de Redação que ora apresento.

Plenário, em 14 de junho de 2022.

Deputado Elmar Nascimento

Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se à Emenda do Senado Federal nº 11 apresentada ao PLP nº 18, de 2022, a seguinte redação:

“Inclua-se no art. 8º do Projeto a seguinte alteração ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022:

“Art.

8º
.....



.....
.....
'Art.

9º
.....

.....
.....
§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I – em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas pela alínea “b” do inciso I do art. 3º e pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pela alínea “b” do inciso I do art. 3º e pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II – em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito mencionado no inciso I, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º De 11 de março de 2022 até o prazo estabelecido no *caput*, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o *caput* para utilização como insumo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.



§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 3º em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º Os créditos presumidos instituídos pelo § 3º:

I – sujeitam-se às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e pelo § 3º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o inciso III do *caput* do art. 15 da mesma Lei nº 10.833, de 2003;

II – somente poderão ser utilizados para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

§ 6º Durante o prazo estabelecido no *caput*, fica suspenso o pagamento das contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º incidentes nas aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º aos insumos naftas (NCM/SH 2710.12.49),

* C D 2 2 1 7 0 6 3 8 3 4 0 0 *



outras misturas (aromáticos) (NCM/SH 2707.99.90), óleo de petróleo parcialmente refinado (NCM 2710.19.99), outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados) (NCM 2709.00.10) e NMetilanilina (NCM/SH 2921.42.90).

§ 8º A suspensão de pagamento de que trata os §§ 6º e 7º converte-se em alíquota 0 (zero) após a utilização exigida pelo mencionado dispositivo, aplicando-se à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 9º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) disciplinará o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º, podendo, inclusive, exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis mencionados nos §§ 6º e 7º.' (NR)''

Sala das sessões, em 14 de junho de 2022.

Deputado **Elmar Nascimento**

Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2022



Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se à Emenda do Senado Federal nº 13 apresentada ao PLP nº 18, de 2022, a seguinte redação:

“Inclua-se no art. 8º do Projeto o acréscimo do seguinte art. 9º-B à Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e, consequentemente, inclua-se a expressão “gás natural **veicular**” no caput do art. 8º da mesma Lei Complementar:

“Art.

8º
.....
.....

‘Art. 9º-B. Até 31 de dezembro de 2022, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições de que tratam o caput e o § 1º do art. 9º, incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural **veicular** classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.’ ”

* C D 2 2 1 7 0 6 3 8 3 4 0 0 *



Sala das sessões, em 14 de junho de 2022.

Deputado **Elmar Nascimento**

Relator

Apresentação: 14/06/2022 19:00 - PLEN
PRLP 1 => PLP 18/2022

PRLP n.1



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Elmar Nascimento
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221706383400>

* CD 221706383400 *